



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 39/2023

Montes Claros, 05 de setembro de 2023.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) licenciamento ambiental
Número do processo/instrumento	PA 04947/2006/008/2015
Fase do licenciamento	LP+LI+LO 089/2020
Empreendedor	ILCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ / CPF	19.069.145/0001-77
Empreendimento	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; Estradas p/ transporte de minério / estéril
DNPM / ANM	802.519/1975
Classe	3
Condicionante	Nº 25
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Sete Lagoas-mg
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	2,26
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Alex Martins Figueiredo- CREA 867860/D, Wagner Munaier e Silva-37.919/D Jéssica Aline Alves da Silva-159.518/D
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária

Localização da área proposta	Parque Estadual da Lapa Grande
Município da área proposta	Montes Claros
Área proposta (hectares)	2,5
Número da matrícula do imóvel a ser doado	Fazenda Olhos D'água - 47.878
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	SIMEÃO RIBEIRO PIRES FILHO E LUCIANA MAMELUQUE CAIRES PIRES

2 - INTRODUÇÃO

Em 30 janeiro de 2023, o empreendedor **ILCOM MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** formalizou proposta de compensação minerária junto ao SEI nº 2100.01.0003245/2023-79, nos termos do Art. 75 da Lei

nº 20.922/2013 e Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Assim Segundo a Lei 20.922/2013, no seu Art.75, §§ 1º e 2º temos o seguinte:

“Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.

Nesta perspectiva o art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 no diz o seguinte:

“**Art. 36.** O licenciamento de empreendimentos minerais causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”

Ainda, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Dessa forma e partindo desses pressupostos, a medida compensatória proposta para análise neste processo, enquadra-se nos critérios do Parágrafo 2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, haja visto que o empreendimento deu início a suas atividades antes da publicação da Lei nº 20.922/2013, devendo assim a proposta estar localizada na mesma bacia, preferencialmente no mesmo município e ainda contemplar toda área do empreendimento.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A **ILCOM Mineração Indústria e Comércio Ltda.** é uma empresa mineradora dedicada à extração de mármore/calcário, visando a produção de granulados (britas) para uso na construção civil. Está localizada na Fazenda Lapa Branca, zona rural do município de Sete Lagoas.

Por suas características, a lavra/beneficiamento do mármore/calcário é uma atividade mecânica simples que não utiliza reagentes químicos, tratamentos térmicos ou qualquer substância tóxica nociva ao meio ambiente. O desenvolvimento da

mina consiste basicamente da abertura ou prolongamento de acessos, seguido do decapeamento do solo que eventualmente cobre a jazida e da preparação da frente de lavra. Prossegue-se então com as etapas de perfuração, desmonte, carregamento e transporte do material até a usina de beneficiamento (via seca), onde é submetido à britagem, classificação granulométrica e estocagem dos produtos em pilhas.

O empreendimento sobre o qual incidiu a obrigação de compensação florestal consiste na ampliação da Mina Lapa Branca, instalada e em operação desde 1985 (Portaria de Lavra nº 870/1985). O método de lavra adotado permanecerá inalterado: a céu aberto, em encosta, com bancadas sucessivas de 10 metros de altura, em média, e uso de explosivo para desmonte da rocha. As operações de ampliação da mina ocuparão uma área de 2,26 hectares. A escala de produção pretendida para essa área é de 90.000 t/ano, totalizando o quantitativo de 330.000 t./ano considerando a capacidade já regularizada na Mina Lapa Branca por meio da LOC nº 041/2014, em fase de renovação no órgão ambiental (PA nº 04947/2006/009/2017).

Como consta no pedido de regularização ambiental vinculado ao Processo Administrativo (PA) COPAM nº 04947/2006/008/2015, as atividades de ampliação da ILCOM foram classificadas conforme está apresentado no quadro abaixo (segundo a DN COPAM 74/2004):

Código DN COPAM 74/2004	ANM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 74/2004)	Classe	Quantificação do "parâmetro 82/2005.
A-02-05-4	802.519/1975	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	3	90.000 t/ano
A-05-05-3	802.519/1975	Estradas p/ transporte de minério / estéril	3	0,6 Km

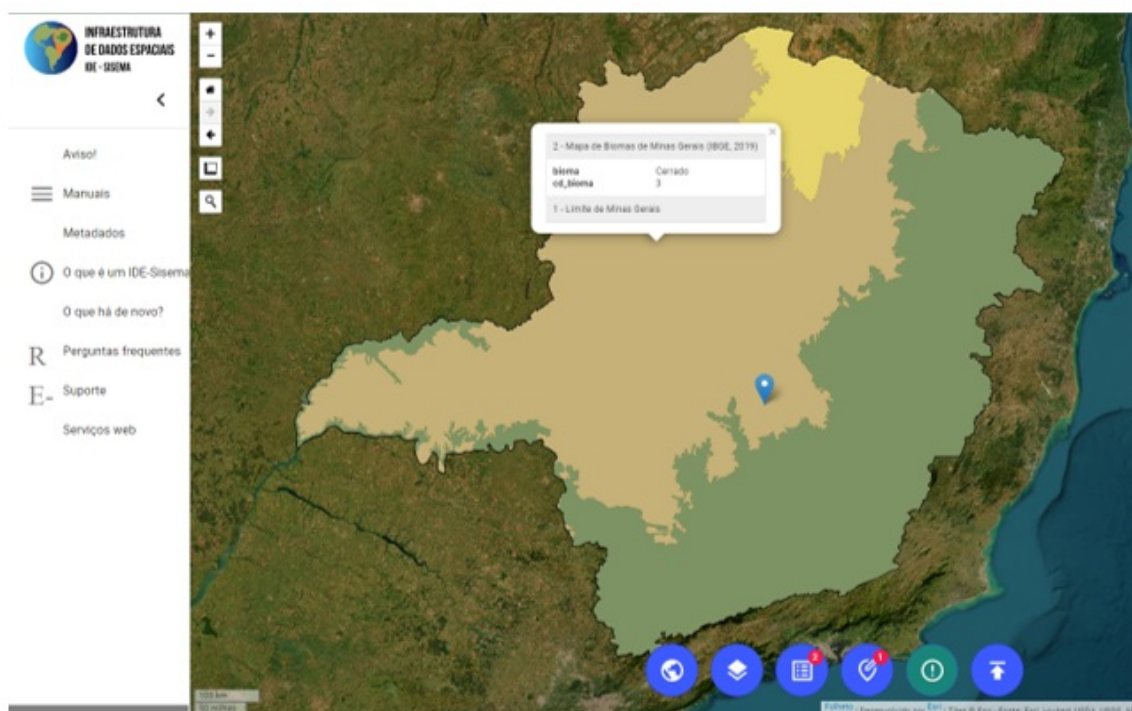
Fonte: PECFM

A imagem destaca especialmente a área de ampliação da Mina Lapa Branca, de 2,26 hectares (2,08 ha + 0,18 ha), objeto do presente projeto de compensação florestal.



Fonte: PECFM

O empreendimento encontra-se localizado no Bioma cerrado conforme mapa de biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

O empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco assim como mostra o Mapa Hidrográfico (IGAM) disponibilizado pelo IDE Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

O quadro a seguir apresenta os quantitativos de área a compensar, bem como bacia e município da área intervinda.

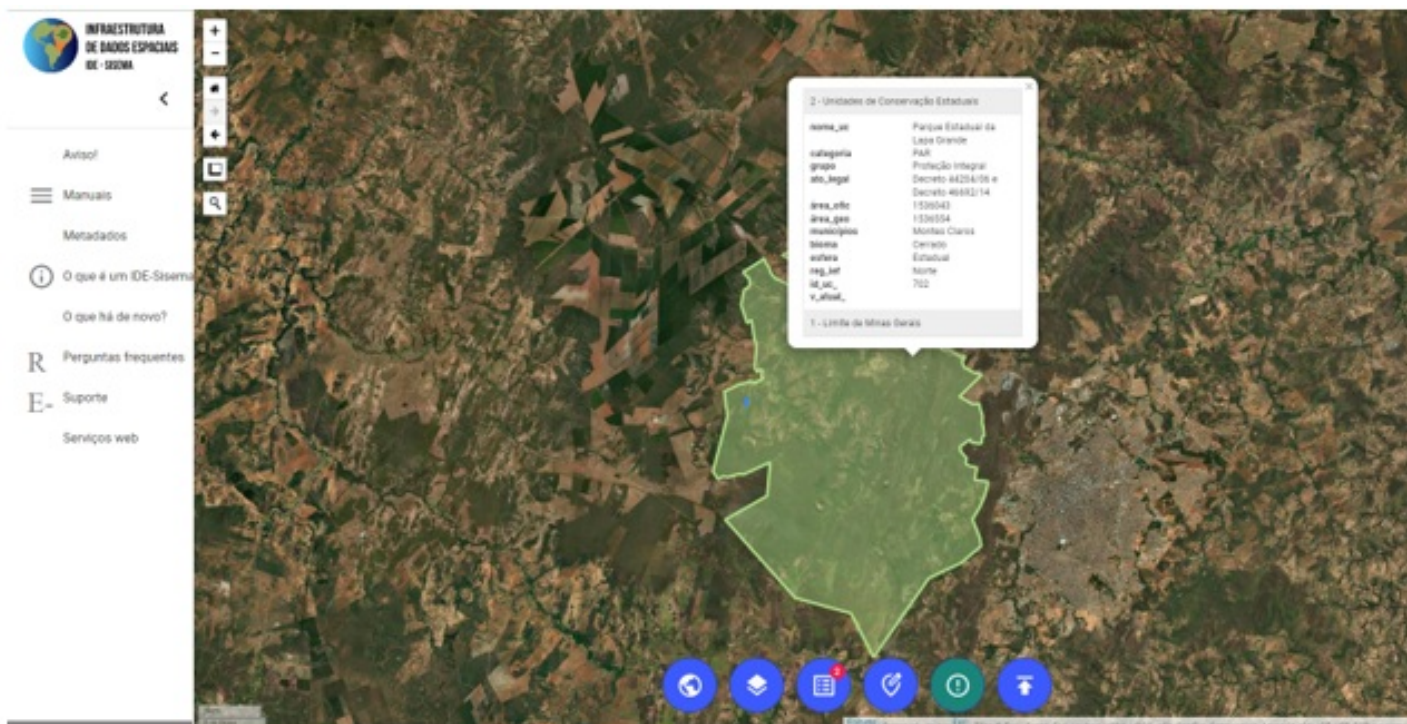
Área a ser compensada	Bacia Federal	Município
2,26	Rio São Francisco	Sete Lagoas

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com PECF, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta atende ao § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

- Destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

A área destinada à compensação é uma gleba de terra de 2,5 há do imóvel matrícula nº 47.878 , lugar denominado Fazenda olhos D'água, localizada em Montes Claros no interior do Parque Estadual da Iapa Grande.



Fonte: IDE SISEMA

Localização da área dentro da uc- Parque Estadual da Lapa Grande



Fonte: IDE SISEMA

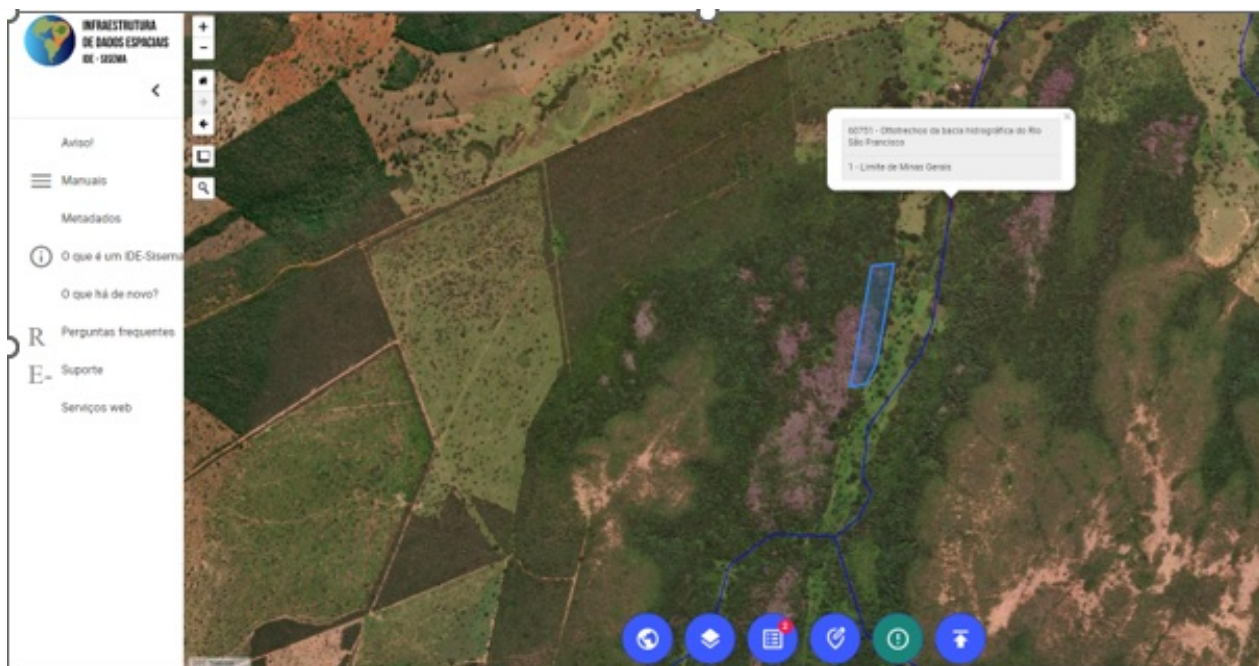
Área proposta para compensação – 2,5 ha

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A propriedade encontra-se inserida no Parque Estadual da Lapa Grande, Unidade de Conservação de Proteção Integral, inserida na Bacia do Rio São Francisco. O parque localiza-se próximo ao perímetro urbano de Montes Claros, à aproximadamente 4 km da sede do município. Abrange cerca de 15.360,0 ha de área, possui extensas áreas verdes conservadas e cursos d'água que formam a fonte de abastecimento de parte da população deste município. Sua flora é marcada pela transição entre Cerrado e Floresta Estacional Decidual (mata seca), além de possuir trechos de Floresta

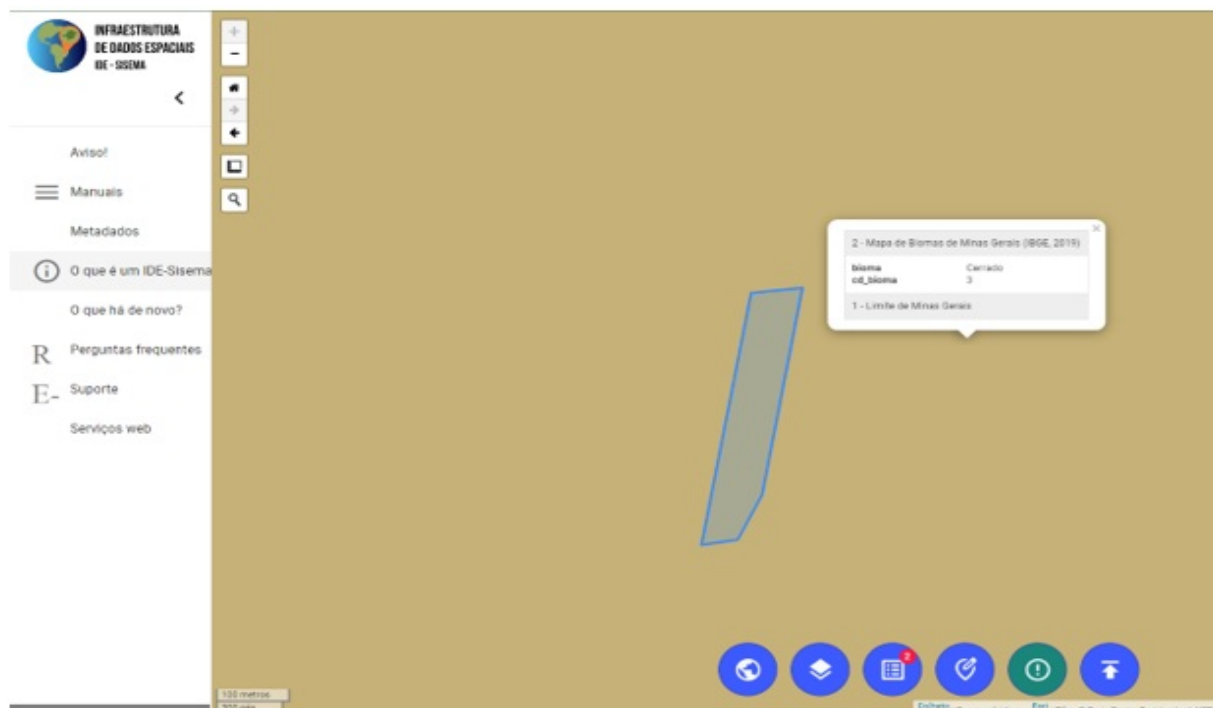
Estacional Semidecidual ligadas aos cursos d'água. A transição se faz da região da chapada de ocorrência de cerrado, onde predomina a fitofisionomia de cerrado strictu sensu, para o vale que propicia o desenvolvimento de floresta estacional semidecidual nas encostas e margens dos rios e floresta estacional decidual (mata seca) associada aos afloramentos rochosos (OLIVEIRA, 2015).

A propriedade alvo da compensação encontra-se localizada na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, conforme consulta realizada através do IDE-SISEMA.



Fonte: IDE SISEMA

A área possui em sua maior parte a fitofisionomia de floresta estacional decidual montana e encontra-se localizada no Bioma Cerrado, de acordo com o Mapa de Biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

Para a consolidação da compensação proposta, seguir-se-á o cronograma que não pode precisar datas,mas informa

os marcos e prazos para a efetiva doação da área ao Poder Público.

Cronograma de execução das ações referente à doação da propriedade

ETAPA/AÇÃO	DETALHAMENTO DA AÇÃO	PRAZO PREVISTO
Contrato de compra para doação	Elaboração do contrato de doação	Etapa cumprida
Regularização e desmembramento	Desmembramento da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis	60 dias após a assinatura do termo de compromisso
Registro	Registro da doação em cartório	60 dias após a etapa anterior.

Fonte: PECFM

Assim a proposta apresentada mediante o PECE, bem como este Parecer Opinitivo está consolidado de forma suscita no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a Compensar				
Bioma	Área (ha)	Bacia	Bioma	Área (ha)	Bacia	Forma de compensação	Adequada
Cerrado	2,26	Rio São Francisco	Cerrado	2,5	Rio São Francisco	Doação de área em Unidade de Conservação	sim

Finalmente, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos do processo de regularização ambiental LP+LI+LO – PA 04947/2006/008/2015. A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 2,5 ha, localizada no interior do Parque Estadual da Lapa Grande. Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas ao processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São

Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual da Lapa Grande, localizada no Município de Montes Claros/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que, no mínimo, a área proposta é superior à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (2,26 ha), atendendo o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão municipal gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem com, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas e analisadas, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, verificou-se que a proposta apresentada para compensação atende aos requisitos exigidos pelo Artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, assim como a condicionante imposta ao empreendedor, uma vez que:

O tamanho da área a ser doada – 2,5 há, atende a condicionante imposta com sobra de área de 0,24 ha;

Está na mesma bacia hidrográfica - Rio São Francisco da área intervinda;

Localiza-se dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual da Lapa Grande, pendente de regularização fundiária.

Logo, considerando os aspectos supracitados no PECF e com base na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, encontrando-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM.

Este é o parecer.

Montes Claros 05 de Setembro de 2023.

Equipe de análise técnica:

Washington Lemos Ramos

Coordenador NUBio

Luys Guilherme Prates de Sá

Coordenador de Controle Processual

(análise jurídica)

De acordo,

Margarete Suely Caires

Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lemos Ramos, Coordenador**, em 06/09/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72831809** e o código CRC **FE2BA0F0**.